

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2011

Altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, propõe que seja alterada a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como abusiva a publicidade que possa induzir a criança a desprezar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em sua justificativa, o autor alega que a alteração proposta visa a proteger a criança e, por consequência, toda a sociedade, dos efeitos maléficos produzidos pela publicidade quando esta se prevalece da ingenuidade infantil para fomentar a venda de produtos ou serviços.

As Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor opinaram pela aprovação do projeto, no mérito.

Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

Acompanho o voto da Deputada Iriny Lopes, apresentado a esta Comissão em 2013.

A matéria é da competência da União (artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

O objetivo do projeto é adicionar ao dispositivo uma nova referência material para aferição do caráter abusivo da publicidade.

Como não poderia deixar de ser, o legislador resolveu utilizar expressões que são capazes de abarcar, com certa amplitude, os conceitos ali elencados.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendo que a sugestão pode passar a integrar o ordenamento jurídico vigente.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa (LC nº 95/1998 e alterações posteriores) e não merece revisão – salvo indicação de nova redação no dispositivo alterado.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 244/2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2011

Altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

EMENDA DO RELATOR

Inscreva-se a notação “NR”, entre parêntesis, ao final da redação sugerida no projeto para o § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator